

Entre prerrogativas e regras: Justiça Criminal e Controle político no Regime Vargas (1930-1945)

Elizabeth Cancelli^I

Neste trabalho, mostramos como o regime Vargas organizou-se de uma forma dual: de um lado, o estado normativo; de outro, o estado de prerrogativas representado pela ação da polícia e dos círculos de poder. Contribuindo para o aumento e a concentração de poder estava a nova tradição de justiça criminal: a substituição da Escola Clássica de Direito pela Escola Positiva de Direito. Neste particular, a transmutação foi muito importante não apenas para a maneira como o sistema prisional deveria funcionar, mas igualmente porque a polícia poderia agora trabalhar de maneira diversa tanto no que diz respeito aos crimes comuns quanto aos crimes políticos.

In this research paper we show how Vargas' Regime was able to be organized in a dual way: in one hand, the normative state; in the other, the state of prerogatives represented by the police action and the government power circle. Contributing to this increase of power was the new Brazilian tradition on criminal law: the replacement of the Classical School of law for the Positive School of law. In this particular way, the transmutation was very important not only related to how the prison system should be ruled but also because police could now work in a different way in common and political crimes.

Em 15 de novembro de 1889 - um ano após ter sido abolida a escravatura, 67 anos depois do Brasil ter declarado sua independência de Portugal e instituir uma monarquia - foi proclamada a República dos Estados Unidos do Brasil. Quarenta e um anos depois deste acontecimento, em 1930, um golpe de Estado foi liderado pelo homem que se tornaria a mais importante personalidade política brasileira do século XX: Getúlio Vargas.

Artigo recebido em 09/03/2014 e aceito em 10/03/2014.

ELIZABETH CANCELLI

De 1930 a 1945, por 15 anos ininterruptos, Vargas foi presidente do Brasil. Foi derrubado em 1945 e em 1950 voltou ao poder, desta vez pelo voto, onde ficou até suicidar-se em 24 de agosto de 1954. Dizia ser o 'pai dos pobres'. Liderava, na verdade, o movimento crítico ao liberalismo que havia sido adotado por jovens militares e lideranças intelectuais nos primeiros anos da República brasileira.^{II} Este movimento de 1930 era, na verdade, um projeto assentado em mudanças políticas profundas, fortemente inspirado no fascismo italiano e otimista no que diz respeito às mudanças políticas e econômicas que pretendia alimentar tendo em vista as vitórias que os regimes congênitos vinham atingindo na Europa, especialmente na Itália de Mussolini.

Desde o golpe de 1930, quando tomou o poder com forte apoio popular, Getúlio Vargas governou o Brasil por quatro anos sem suspender a constituição de 1891. Na realidade, fazendo uso de decretos-lei, seu governo criara uma sistemática legal que dava ao chefe de Estado poderes discricionários, no âmbito executivo e legislativo. No poder, ele dissolveu o Congresso Nacional, nomeou interventores estaduais e municipais e extinguiu as câmaras legislativas estaduais e municipais. Criou um verdadeiro Estado de exceção que foi chamado de Governo Provisório e que durou até quando, sob protestos da oposição, especialmente das elites da oposição, Getúlio foi obrigado a concordar com a instituição de uma constituinte que daria ao Brasil uma nova e brevíssima constituição em 1934.

Em 1937, Getúlio Vargas, ainda no poder, daria um novo golpe de Estado, desta vez em si mesmo, com a decretação do Estado Novo e de uma nova Constituição, ainda mais autoritária e centralizadora que a de 1934.

A antiga carta constitucional de 16 de julho de 1934, embora mantivesse o sistema federativo adotado na primeira constituição republicana brasileira, havia diminuído drasticamente a autonomia dos estados que faziam parte da federação. Ela outorgava ao governo federal maior responsabilidade pela definição de políticas sociais e econômicas, embora tenha recuperado a separação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e instituído eleições diretas para a escolha dos membros dos poderes executivos e legislativo. Por peculiaridades desta nova constituição, Vargas foi aclamado pelos deputados da Constituinte o novo presidente da República: a escolha de um presidente da República por voto direto estava prevista

para acontecer apenas no ano de 1938, numa eleição que nunca chegou a existir, pois em 1937 Getúlio Vargas deu um novo golpe de Estado.

Em 1934 haviam sido ampliadas as leis sociais, especialmente as trabalhistas e previdenciárias. As mulheres ganharam o direito ao voto e a idade mínima para votar passou dos 21 para os 18 anos. Como a proibição do voto aos analfabetos continuou a existir, 75% da população - dos então 46 milhões de habitantes do Brasil - que não sabia ler nem escrever, continuou alijada das urnas.^{III} A nova constituição consolidou ainda a tendência centralizadora e autoritária inaugurada no Governo Provisório e garantida pelo direito de Getúlio continuar governando através de decretos-lei.^{IV} Isto é, a Constituição garantiu a continuidade da existência do poder executivo lançar mão de decretos com força de lei desde sua edição, sanção e publicação em matérias de ordem econômica, fiscal, social, territorial e de segurança. Minas, jazidas minerais, e quedas d'água foram nacionalizadas, foi criada a Justiça do Trabalho, o salário mínimo, a jornada de oito horas de trabalho, descanso remunerado semanal e férias remuneradas a trabalhadores desde que se vinculassem aos sindicatos oficiais. Esta mesma constituição previa instrumentos de exceção, e a questão da Segurança Nacional apareceu em capítulo próprio, onde previa-se a suspensão de garantias constitucionais e a criação de um Conselho Superior de Segurança Nacional, composto pelo Presidente da República, seu chefe, e pelos ministros do Exército e da Marinha.

Vargas não deixou de fazer uso desse capítulo sobre a Segurança Nacional, fazendo com que as garantias institucionais tenham se tornado letra morta, logo em 1935, pois houve decretação sistemática dos estados de sítio e de emergência. Além disso, em 4 de abril de 1935, foi promulgada a Lei n.38, que regia sobre a ordem pública e a ordem social, em especial contra aqueles que estivessem instigando contra as classes sociais. Um ano depois, em 11 de setembro de 1936, foi criado o Tribunal de Segurança Nacional; tão excepcional, que além dos crimes políticos tinha por competência julgar crimes contra a economia nacional.^V Na verdade, entre os anos de 1935 e 1937, o Congresso Nacional aprovou todas as medidas excepcionais solicitadas por Getúlio: estado de guerra, estado de sítio, prisão de parlamentares e criação de órgãos de repressão.

De fato, em 1935 as atividades de uma frente ampla de oposição a Vargas (a Aliança Nacional Libertadora) e a concomitante tentativa do Partido Comunista brasileiro em dar um golpe de Estado, contando com o apoio internacional do Comintern,^{VI} foram providenciais para que o Congresso brasileiro aprovasse poderes excepcionais à Presidência da República e à polícia para que se montasse uma forte máquina de repressão política. Máquina repressiva que, na verdade, vinha sendo montada desde o início de 1930, numa varredura repressiva inicialmente dirigida às várias organizações de esquerda (anarquistas e comunistas), aos sindicatos e à oposição liberal. Desde os primeiros dias do golpe de 30, a polícia do Distrito Federal (DF),^{VII} passou a estar ligada apenas formalmente ao Ministério da Justiça. De fato, ela ficou subordinada diretamente ao Presidente da República que tratou rapidamente de promover profundas reformas internas e externas na polícia da capital da República; reformas que acabaram por garantir a Vargas o controle social e político de todo o território nacional: a polícia do Distrito Federal transformara-se, de fato, no braço armado da ditadura varguista.^{VIII} Para se ter uma idéia da importância que esta polícia ganhara junto à presidência e sua estabilidade enquanto instância de poder, basta atentar para o fato de que, entre 1933 e 1942, houve apenas um chefe de polícia no Distrito Federal, o temido futuro senador da República, Felinto Müller,^{IX} mas houve seis diferentes Ministros da Justiça e dos Negócios do Interior no mesmo período. Além disso, a polícia do DF desde o início da década de 30 suplantou a estrutura administrativa do Ministério da Justiça e exerceu o controle sobre todas, absolutamente todas, as instâncias policiais do país.^X

Desde seu início, o novo regime político instaurado por Vargas apregoou a negação de qualquer ideologia que defendesse a luta de classes. Organizou-se doutrinária e propagandisticamente e, através de uma sofisticada máquina de propaganda, convocou a população a unir-se, através da cooperação de classes, em torno da construção de uma sociedade orgânica, nova, aos moldes do que pregava o fascismo. Fez disseminar que havia de fato um perigo comunista pairando sobre o Brasil, alardeou pelo país que os liberais possuíam uma ganância anti-cristã, incitou a população contra os estrangeiros dizendo que eles eram inadaptáveis, afirmou que os comunistas e o Cominter eram uma terrível ameaça internacional e que os maus hábitos eram vícios que causavam danos nacionais. Por isso, comunistas, liberais,

Cadernos do Tempo Presente, n.15, abr./mai., p. 02-35 | www.getempo.org

ELIZABETH CANCELLI

estrangeiros, sem-trabalho, políticos e judeus foram paulatinamente sendo transformados nos grandes inimigos objetivos do regime.

Na medida em que o regime se consolidava, medidas extra-legais tomadas pela polícia, como a prisão relativamente longa para a averiguação de elementos considerados nocivos à ordem pública, foram rapidamente sendo substituídas por medidas ilegais, como a manutenção em cárcere de prisioneiros que já haviam cumprido pena, por exemplo. Instalava-se uma espécie de Estado dual, dividido em duas facetas: a normativa e a de prerrogativas. O Estado normativo estava representado pelas atividades do governo que transcorriam de acordo com as normas e a ordem legal, como os expressos nos estatutos, nas decisões das cortes e nas várias agências administrativas. No Estado de prerrogativas estava ancorado o círculo do poder e a polícia: era uma esfera inatingível pelas normas e pelas leis. A este círculo, tudo era permitido, em termos penais e em termos políticos.

O aparato legal

No âmbito do Direito, a presença da Escola Positiva tornava-se, já no final do século XIX, cada vez mais presente no Brasil. Até então, era a Escola Clássica de Direito, com seu princípio de livre arbítrio, que havia instruído o olhar sobre o mundo criminal, mas sinais evidentes da diminuição de sua influência já se fizeram notar nos momentos finais do Império. No Brasil, especialmente na formulação dos códigos penais de 1890^{XI} e de 1942,^{XII} que substituiria o de 1890, os princípios da Escola Positiva se impunham sobre os da Escola Clássica.

A influência da Escola Positiva no Brasil é incontestável. Não porque continuaria a existir na reformulação do Código Penal, em 1940, em plena vigência do Estado Novo, como no tipo de atuação jurídica, policial, psiquiátrica, prisional e normativa da sociedade. Com o avanço desta tendência, os saberes sobre normalidade, crime e criminosos foram cada vez mais se colocando como incontestáveis, na medida em que a utilização de verdades estatísticas, psiquiátricas, médicas e judiciais foram estreitando a margem para dúvidas.

É interessante notar, como observa o sociólogo brasileiro Marcos César Alvarez, que os juristas adeptos da Escola Positiva propuseram reformas legais e institucionais que buscaram

ELIZABETH CANCELLI

ampliar o papel da intervenção estatal. Segundo Alvarez, o grande desafio consistia em 'tratar desigualmente os desiguais' e não em estender a igualdade de tratamento jurídico-penal para o conjunto da população. A introdução da criminologia no país representou a possibilidade simultânea de compreender as transformações pelas quais passava a sociedade, de implementar estratégias específicas de controle social e de estabelecer formas diferenciadas de tratamento jurídico-penal para determinados segmentos da população.^{xiii} Ou seja, criou no seio do aparato legal o princípio da dualidade, indispensável num Estado em que as práticas discriminatórias foram constantes e cientificamente incontestáveis. Aliás, uma questão fundamental no regime ditatorial de Vargas, na medida em que impuseram-se cada vez mais as 'razões de Estado' para que se forjassem o nascimento de um tipo de sociedade ou civilização e um tipo de indivíduo com peculiaridades culturais definidas pelo Regime.

Quando se partiu do princípio que os homens não seriam iguais, não nasceriam iguais e possuiriam características, sociais, culturais, psicológicas e físicas que os tornavam diferentes, partilhou-se do determinismo da teoria Lombrosiana e de seu princípio básico da desigualdade nata entre os homens. Como identificar estas peculiaridades, perguntavam-se os homens daquele tempo? O desafio era desvendar o lado oculto do comportamento humano, ou seu comportamento irracional.

Em meio a estes debates, haviam sido construídas dicotomias importantes, como a opção entre um país moderno (industrializado) e um atrasado (agrícola). Estas opções estavam estreitamente relacionadas a uma certa obsessão que tomou conta do ideário político brasileiro desde pelo menos meados do séc. XIX sobre a necessidade de se construir uma identidade nacional. Nas primeiras décadas do século XX, um leque de divergências recaía basicamente sobre a questão que as fundamentava: o direito do Estado sobre o do cidadão.

Logo no início da República, embora o regime fosse federativo, já se havia recorrido a um crescente centralismo, facilitado de uma certa maneira pelo consentimento do poder Judiciário que, por sua estrutura, era dependente do Executivo, especialmente na escolha e na nomeação das câmaras judiciais mais altas. Discutia-se na entrada do século XX se, em vistas do uso do Estado de Sítio, especialmente depois do atentado ao presidente da República, Prudente de Moraes, em 1897, seria lícito o Estado julgar e condenar quem quer que fosse. O argumento

ELIZABETH CANCELLI

era o de que o Estado deveria ser parte querelante perante a justiça criminal, quando muito, e não dispor de instrumentos especiais que lhe garantissem um determinado estado de ordem. Para as correntes mais liberais, todas as pessoas deveriam estar resguardadas do comportamento repressivo do governo em qualquer nível. A liberdade civil deveria significar, nos contornos da Constituição, a proteção do governo à propriedade. Já a liberdade política deveria significar o direito em participar dos assuntos públicos. De resto, as pessoas deveriam estar imunes da intervenção do governo em suas vidas.

As mesmas questões de direitos de Estado envolviam a instituição da expulsão de estrangeiros e do habeas-corpus. Em 1907, depois de aprovado o decreto legislativo 1641 de 7 de janeiro de 1907, que providenciava sobre a expulsão de estrangeiros, eram publicadas as instruções do decreto 8 486, de 23 de maio do mesmo ano, para que fossem observadas pelas autoridades. As instruções tinham 16 artigos e eram violentas, no sentido de agilizar as expulsões. Segundo a lei, achava-se passível de ser expulso o estrangeiro que, por qualquer motivo, comprometesse a segurança nacional ou a tranqüilidade pública, quando tiver sido condenado ou processado pelos tribunais estrangeiros por crimes ou delitos de natureza comum, ou quando tiver sofrido, pelo menos, duas condenações pelos tribunais brasileiros por crimes ou delitos da mesma natureza. No primeiro caso, quando a questão dizia respeito à segurança nacional e à tranqüilidade pública, e a instrução rezava que a expulsão ocorreria, 'segundo o critério exclusivo' do governo, o que dava margem a qualquer tipo de arbitrariedade.

Nos meios jurídicos e políticos questionava-se a constitucionalidade da expulsão, uma vez que o banimento havia sido abolido pela Constituição. Mas os números demonstravam bem o caráter político que as expulsões haviam tomado, especialmente em virtude de agitações anarquistas que tomavam conta das áreas urbanas do país. Para se ter uma idéia, em 1911, baseado em uma mesma Instrução, o governo expulsou apenas oito estrangeiros (dois italianos, dois russos, dois argentinos, um americano e um francês, por requisição do estado de São Paulo) e esperava pela decisão do Supremo de dois habeas-corpus (de um inglês e de um polaco),^{XIV} mas as expulsões voltaram a recrudescer com as greves anarquistas de 1917, e, de uma só vez, por exemplo, sem processo formal, a polícia prendeu durante à noite nove militantes operários e

ELIZABETH CANCELLI

os embarcou rumo ao degredo.^{XV} Segundo levantamento de Gianpetro Bonfa, entre 1907 e 1930 foram excluídos do território nacional aproximadamente 1 130 imigrantes.^{XVI}

Se legalmente tornara-se cada vez mais difícil questionar os direitos do Estado sobre a permanência de estrangeiros, a ocorrência de burlas e subterfúgios intensificava ainda mais a perda dos direitos individuais diante da vontade soberana do Estado e, supostamente, pelo bem dele. O Supremo Tribunal, embora guardião legal da Constituição e das leis nacionais, negou habeas-corpus para os envolvidos numa revolta de jovens militares em 1922, justificando que as prisões não eram judiciárias, mas medida discricionária do Estado de Sítio, portanto fora da alçada de pedidos daquela natureza.

O sentido político de proteção ao Estado foi intensificado na medida em que além da expulsão foram decretadas medidas de proibição de entrada de categorias populacionais consideradas indesejáveis. Cópia ou inspiração nas leis discriminatórias norte-americanas, em 1921 estabelecia-se a regulamentação da entrada de estrangeiros, podendo o Estado impedir a entrada de mutilados, aleijados, cegos, loucos, mendigos, portadores de moléstias incuráveis ou contagiosas, de prostitutas e de maiores de 60 anos.^{XVII} Pelo mesmo decreto poderiam ser expulsos os que já tivessem sido expulsos de outro país, quem a polícia de outro país tivesse como elemento pernicioso à ordem pública, quem por ato de violência tentasse impor religião ou política, que por conduta fosse nocivo à ordem e segurança nacional, fugitivo ou condenado por juiz brasileiro por homicídio, furto, roubo, falsidade, contrabando, estelionato, moeda falsa e estelionato, desde que residentes a menos de cinco anos ininterruptamente. O decreto foi reforçado nos mesmos termos por um de 1924,^{XVIII} acrescido da obrigatoriedade dos comandantes de navios oferecerem às autoridades policiais tabela com informações e nomes de passageiros.

Nas discussões sobre a legitimidade da lei de expulsão, questionava-se a perda de autonomia dos estados que compunham a federação, pois paulatinamente a centralização vinha diminuindo o poder dos estados de regularem-se em matéria constitucional e em matéria processual, como princípio da república que havia se instalado no Brasil em 1889. Entravam em choque as idéias da experiência norte-americana de República - que haviam inspirado vários políticos e intelectuais e que estavam inscritas na Constituição de 1891- com o postulado das

ELIZABETH CANCELLI

ciências jurídicas positivas e com o positivismo comtiano, que ideologicamente predominava entre os militares republicanos e que fora adotado pelos governos do Rio Grande do Sul, estado do extremo sul do Brasil, na fronteira com o Uruguai e com a Argentina, onde Getúlio Vargas nasceu, estudou Direito e recebeu sua formação política. Postulado comtiano que paulatinamente foi sendo substituído pelo ideário fascista.

Em sua concepção de fundo, a adoção dos preceitos da Escola Positiva sobre os indivíduos trazia à tona não só o escopo do papel do Estado (a quem cumpria moldar os indivíduos), mas o da garantia dos direitos individuais, que deveriam curvar-se às necessidades do Estado.

Se, em um plano mais abrangente, as contradições da Constituição manifestavam-se numa grande confusão tributária e na vaga redação sobre as possibilidades de intervenção federal,^{XIX} em um plano mais específico, aquilo que a Constituição negava - que eram os direitos do Estado sobre o indivíduo - vinha sendo rapidamente subvertido pela lógica de que a Justiça e a Lei deveriam modernizar-se pela 'orientação científica dos problemas nacionais'.

Nas estatísticas criadas pelos órgãos policiais, os pobres, e por consequência os iletrados, eram apontados como os principais agentes do crime.^{XX} Especulava-se que havia duas divisões recorrentes na sociedade: os crimes cometidos por atavismo - típicos das sociedades pouco esclarecidas e nas classes populares pobres, rudes, privadas de cultura e das luzes da ciência, como a martirização, as pancadas, as mutilações, os homicídios voluntários (realizados por meio de machados, cacetete); e os crimes cometidos por evolução, que cometer-se-iam nas sociedades civilizadas e *comme il faut* (envenenamentos lentos e sistemáticos, como na administração progressiva de veneno, sugestões hipnóticas, a fim de incitar o indivíduo ao crime, as vinganças pessoais refinadas, chantagem, e outros vícios de tortura)^{XXI}

Ficaram já patentes no Código de 1890 os novos contornos teóricos trazidos pela Escola Positiva, embora o Código ainda apresentasse, em sua formulação, princípios da Escola Clássica. Especialmente pela presença incompatível de ambas as visões é que o Código Penal se transformou em um documento tão cheio de imperfeições jurídicas, falhas técnicas, omissões, como também ocorreria em 1942, mas já em menor escala: O Código penal da ditadura de Vargas era eminentemente positivo.

ELIZABETH CANCELLI

A Escola Positiva impôs, cada vez mais no Brasil o rígido determinismo em que homens cunhados biológica e socialmente de determinada maneira seriam impulsionados sem resistência a suas ações. Criminosos e não criminosos se diferenciariam fundamentalmente por suas diferenças bioantropológicas. Dividindo os homens em vários tipos, dos quais cada um revelaria uma tendência inata, total, parcial ou mínima, o olhar da Escola voltava-se totalmente para o indivíduo do crime e seu comportamento. A visão de que alguns crimes, por exemplo, especialmente os de paixão, teriam funções úteis à sociedade, pois cumpririam uma espécie de punição relativa aos atos socialmente reprováveis, estava inteiramente relacionada com os debates que envolviam os direitos individuais, da liberdade pessoal, e dos direitos pessoais de segurança social.

O exame criminal não era mais sobre o ato criminoso, mas sobre o indivíduo. Um homem, ou um conjunto deles, era capaz agora de ser analisado por recursos e métodos das ciências naturais através de uma orientação empírica e positiva. Portanto, 'mais verdadeira' e contrária à postura eminentemente 'filosófica' da Escola Clássica, de tradição Iluminista, que, na visão dos positivistas, rechaçava a investigação das causas individuais na apreciação convencional do criminoso, de sua valorização negativa, já que, para efeito de diagnóstico, deveriam imperar as causas sociais. Para efeitos da pena, a Escola Positiva, ao invés do castigo ao crime, propunha a defesa social preventiva ou repressiva ao criminoso.

A introdução da Escola Positiva já no final do século XIX, por isso, marcou no Brasil uma grande ruptura. Além do caráter individual do criminoso, ela surgia com a convicção de seu caráter sociológico. Na gênese do crime estavam também nuances introduzidas por causas climáticas e sazonais: o bório, as influências da cidade, da imprensa, da densidade demográfica, da imigração e da emigração, a privação, o álcool, o pauperismo. Um espécie de inserção do homem ao complexo ambiente urbano. Formulações que se adaptavam perfeitamente às latentes mudanças sociais que aconteciam no Brasil, especialmente nas primeiras décadas do século XX, onde se tinha a impressão de que, com a modernização e com a massiva imigração européia, o país estava sendo invadido por formas inovadoras de crimes e contravenções.

No Rio de Janeiro e em São Paulo, por exemplo, esta realidade parecia ainda mais evidente. E os crimes e as contravenções, inovadores ou não quanto à sua forma ou ocorrência,

ELIZABETH CANCELLI

vinham agora acompanhadas de um novo olhar. A própria vadiagem deixa de receber notas de comiserção dos relatórios de polícia e presidentes de província^{XXII} para revelarem uma visão da vadiagem como desvio comportamental e não como decorrência de contingências sociais.

As novas conotações teóricas trazidas pela Escola Positiva evidenciavam-se igualmente pelo cultivo à Antropologia Criminal auxiliada pelos dados estatísticos, tão caros aos positivistas, e pela tipificação dos crimes feita a partir do sujeito do crime. A pilhagem, o roubo, o furto de objetos de algibeira seriam característicos das classes baixas; das altas, concussões, universalmente espalhadas por via do jogo de cartas, dos mantes, nas transações de honra nas eleições, especulações bancárias fraudulentas, o desvio de dinheiro público, a venda de empregos, etc.

A criminalidade atávica, enfim, seria o retorno de certos indivíduos, cuja constituição fisiológica e psicológica seria enfermiza, aos meios violentos na luta pela vida, e suprimidos para sempre pela civilização. Daí o homicídio, o roubo, o estupro. A criminalidade evolutiva seria 'igualmente perversa, talvez mais na intenção, mas muito mais civil em seus meios', pois substituiria a força e a violência pela astúcia e pelo dolo.^{XXIII}

Não seria por acaso que, principalmente a partir dos anos 1910, os pareceres médicos passariam a ser emitidos nos processos jurídicos com frequência. Estes pareceres seguiam, para efeito de análise, vários tipos de classificação para os criminosos: a de Ferrus, Despine, Nicholson, Valentini, Bettinger, Sallour, Hastings, Du Care, Virgílio, Morselli, Michux, Petit, Hurel, Ascott, Wohlberg, Beltrani-Scalia, Munsloff, Le Bon, Arboux, Lacassagne, Fohring, Polleti, Litz, Krauss, Benedict, Prins, Topinard, Crozes, Garofalo, Badik, Laurent, Olrik, Aschaffenburg, Ingenieros, M. L. Patrizi e o da União Nacional de Criminalistas.^{XXIV}

A recorrência argumentativa para que examinasse em primeiro lugar o homem e não o crime propriamente dito estava na postulação positiva de que é da natureza do homem a inerência do crime. Seu ponto de partida, era o de que como só Deus é perfeito, o delito é inerente, uma manifestação de inadatibilidade do homem ao meio que habita, um fenômeno solidário de alguma perturbação social. 'A estatística, tanto quanto o exame antropológico, nos mostra(ria), em suma, o crime como um fenômeno natural, um fenômeno (diriam alguns filósofos) necessário, como o nascimento, a morte, a concepção'.^{XXV}

Da mesma forma, a nítida obsessão pela observação da moralidade e dos costumes encontra-se arraigada na tradição da Escola Positiva, porque este tipo de crime apresentaria, na verdade, o efeito de aberração dos instintos, com manifestações primitivas e matóidicas, que caracterizariam personalidades apartadas do normal. Observa-se, neste particular, uma recorrência sistemática dos positivistas às teorias freudianase às várias etapas do desenvolvimento sexual infantil no que se relaciona às fixações que poderiam redundar nas neuroses ou perversões.^{XXVI} Com a introdução deste olhar inovador como visão de mundo e no conjunto das leis penais, a maior crítica dos positivistas brasileiros ao novo Código de 1891 era o princípio do livre arbítrio da Escola Clássica. Dizia-se que uma legislação apoiada no livre arbítrio (...) teria como consequência uma perigosa impunidade geral, uma vez que para um cientista que utilizasse os métodos da moderna análise psicológica (ou que penetrasse a mente), seria difícil responder afirmativamente que o acusado estaria no gozo do livre arbítrio.^{XXVII}

Em última instância, diziam os adeptos da Escola Positiva no Brasil, que a definição de criminoso envolvia a constituição de elementos anatômicos, psicológicos e sociais. A definição tanto dos tipos de crimes como o de criminosos por isso carregava, na medida em que instituía características físicas, o princípio da hereditariedade. A falta congênita de senso moral, comum a assassinos e ladrões, seria responsável pela imprevidência das consequências das ações dos criminosos natos, cuja ausência de senso moral denunciar-se-ia pela insensibilidade manifesta perante o sofrimento e os danos causados às vítimas por seu cinismo.^{XXVIII}

Quanto aos 'alienados', estes seriam antropológicamente idênticos aos criminosos natos (como nos casos de loucura, imbecilidade e epilepsia). E, embora diferissem deles pela desordem intelectual e sintomas psicológicos, possuíam um caráter psicológico comum: uma anormal força impulsiva para os atos criminosos proveniente de degeneração hereditária.

Seguindo este caminho, as raças mereceriam especial atenção, não só porque o número massivo de negros no Brasil era visto como um problema para a evolução social, como porque acreditava-se que as raças carregariam as anomalias degenerativas: 'O prognatismo do branco é

ELIZABETH CANCELLI

evidentemente um estigma de regressão do tipo ancestral; entretanto, ele faz parte da constituição física do negro, cuja raça é inferior por ter se conservado estacionária'.^{XXIX}

A medida dos cérebros brancos, segundo as aulas de Candido Motta na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, em São Paulo, pesa 1534 gramas, dos negros 1371 e dos australianos 1228. Estas diferenças de organização física implicariam diversidade de caráter. Os negros seriam sensuais, com tendência à imitação servil, falta de iniciativa, horror à solidão, à mobilidade. Teriam o amor desordenado do canto e da dança o gosto invencível dos ornamentos e enfeites. Seriam indiscretos, imprevidentes e preguiçosos. Em compensação, suas qualidades seriam apreciáveis: sensível a bons tratos, suscetível de uma grande dedicação, sem prejuízo da capacidade para o ódio e para vinganças cruéis. Enfim, com as qualidades e defeitos do homem primitivo.^{XXX}

Cada tipo de criminoso teria características especiais. Os ladrões seriam mentirosos, por exemplo; o criminoso nato, ou de instinto, apresentaria ausência hereditária de senso moral, cuja consequência seria a insensibilidade física e moral; o criminoso de ímpeto, teria imprevidência não hereditária, mas de momentânea anestesia de sentimentos; e o criminoso de ocasião seria apenas um fraco que não soube resistir às impulsões exteriores.

Todo este conjunto de fatores apresentado pela construção científica da Escola Positiva impunha ainda uma espécie de código de conduta normativa. Tanto no que diz respeito ao criminoso, como no que se refere à Justiça, à polícia (agentes repressivos e disciplinadores), aos médicos higienistas ou à sociedade como um todo. Os princípios sobre os quais estavam assentados os processos de regeneração dos indivíduos eram complexos e, ao contrário da caracterização de simplória a que ficou reduzida a Antropologia Criminal e sua parceira, a Escola Positiva de Direito, a intervenção sobre o indivíduo estava solidamente calcada nas pesquisas e nos avanços biológicos que estavam sendo feitos, principalmente depois da segunda metade do século XIX. Um dos princípios mais caros dos adeptos desta Escola - e está claro que muitos deles, principalmente em princípios do século XX, explicitavam continuamente que Lombroso havia cometido muitos erros científicos e de interpretação - era o de que os fenômenos sociais possuíam vinculação estreita com os fenômenos biológicos.

ELIZABETH CANCELLI

O rápido crescimento das cidades brasileiras nos primeiros decênios do século fazia com que o discurso protetor e alarmista da lei e da polícia encontrassem muita acolhida.

Em 1929, o Primeiro Congresso de Criminologia do Brasil consagraria as teses sobre a estreita ligação entre a presença de estrangeiros e a criminalidade. Além de se considerar que deveriam ser levados em conta as influências mesológicas que não poderiam modificar nos indivíduos seus caracteres hereditários, pretendia-se que estudos dos aspectos econômicos, morais e antropológicos fossem determinantes para selecionar a imigração.

A ligação da ciência com a criminalidade deveria ser sempre uma via de mão dupla. Não significava apenas empregar os avanços científicos para aperfeiçoar o Direito, as leis, a polícia, o sistema de penas, a estatística e os métodos de identificação criminal, mas atentar ao que o jurista da polícia do Rio de Janeiro, Elysio de Carvalho, chamava atenção: se a civilização havia forjado 'novos instrumentos de criminalidade, como as armas de fogo, a imprensa, a fotografia, a dinamite, a térmite, o telégrafo sem fio, o automóvel, o aeroplano, o hipnotismo, os venenos novos, a infecção microbiana, etc.', na própria ciência encontraríamos recursos valiosos, eficazes, capazes de, mais que a repressão penal, atenuar os efeitos, diminuir os sucessos, combater os resultados da criminalidade contemporânea.^{XXXI} Era preciso também, segundo a avaliação do jurista-policia, que o Judiciário acompanhasse a eficácia que estaria sendo registrada pelo trabalho policial.

A criminalidade tornara-se um grande laboratório experimental através da intervenção dos serviços de investigação, dos Laboratórios de Antropologia Criminal instalados nas prisões, dos anexos psiquiátricos das penitenciárias, dos manicômios Judiciários e de instituições como o Laboratório de Biologia Infantil do Juizado de Menores, criado no Rio de Janeiro, além de farta literatura sobre o tema que circulava na época e que se fazia presente nos jornais. Dos diagnósticos confeccionados, procurava-se uma simbiose entre a ciência e o Direito, a fim de que a ciência pudesse responder às indagações sobre os supostos segredos íntimos da personalidade do criminoso em todas as fases do ciclo judicial: a instrução, o julgamento e a execução. Ou que apontasse os fatores determinantes da delinquência: a hereditariedade.^{XXXII}

O Estado Dual nas Prisões

Como o Código penal brasileiro de 1890 tivesse como sentido a 'regeneração', e, tecnicamente, no Brasil dos anos 1920, 30 e 40 estavam registrados como ocupantes das prisões apenas aqueles que haviam sido efetivamente condenados, o número de pessoas encarceradas era aparentemente pequeno. O Cadastro Penitenciário e Estatístico do Brasil, por exemplo, informa que, em 1934, estavam cumprindo pena em todo o país 6 212 dos 46 228 607 habitantes, o que correspondia a 0,000103 por cento da população.^{xxxiii} Mas esses números, fornecidos pelo Conselho Penitenciário, através de sua Inspetoria Geral, não retratavam a realidade criminal do Brasil, uma vez que a polícia possuía o poder de promover o encarceramento de pessoas sem condenação formal da Justiça, expediente cada vez mais usado pelas autoridades policiais.

Para termos uma idéia da dimensão desta realidade, entre 1934 e 1942, só na cidade de São Paulo, foram detidas e aprisionadas para correção uma média de 47 mil pessoas por ano.^{xxxiv} O número de detenções em 1934 representava mais do que sete vezes a soma dos condenados para o mesmo ano, sendo que não estavam incluídas nas estatísticas paulistas as detenções realizadas para simples averiguação. No interior do estado de São Paulo, a situação não era muito diferente da capital paulista, já que esta prática policial se homogeneizava em todo país: foram feitas 35 039 detenções em 1942.^{xxxv} A maior percentagem das prisões no interior paulista fora feita para averiguações (34%, ou seja, 11 761 pessoas). Este era um procedimento enérgico da polícia para um período de aguda vigilância e repressão policial. As prisões para averiguação eram de longe as maiores, seguidas das ocasionadas por alcoolismo, desordem e o ócio. Nelas, porém, não estavam incluídos os dados sobre os prisioneiros políticos.

Delito		Percentagem
Alcoolismo	11 473	33%
Desordem	7 528	21%
Ócio	1 086	3%
Desobediência	993	1%
Escândalo	511	1%

ENTRE PRERROGATIVAS E REGRAS: JUSTIÇA CRIMINAL E CONTROLE POLÍTICO NO REGIME
VARGAS (1930-1945)

ELIZABETH CANCELLI

Agressão	480	1%
Insultos	478	1%
Jogo	277	1%
A ordem de outras autoridades	213	1%
Pequeno furto	195	1%
Mendicidade	98	-
Deserção	6	-
Averiguações	11 761	34%

Dados retirados da Estatística Criminal do Estado de São Paulo. São Paulo, Empresa Editora Universal, 1943

Sob o ponto de vista da qualidade dos presídios propriamente ditos, onde grande parte dos aprisionados eram recolhidos, a pior situação estava no Rio de Janeiro. Os principais centros de encarceramento de detentos e prisioneiros eram a Casa de Correção,^{xxxvi} a Casa de Detenção^{xxxvii} e a Colônia Correcional de Dois Rios.^{xxxviii} Todas as três prisões estavam fortemente ligadas à Polícia do Distrito Federal, e em terríveis condições de funcionamento. Para se ter uma idéia, em abril de 1933, o diretor da Casa de Detenção comunicou ao Ministério da Justiça um fato que se tornara corriqueiro no estabelecimento: a superlotação. Onde havia lugar para 450 pessoas, existiam, naquele momento, 917 presos. Quinhentas e sessenta respondiam processo, 162 estavam à disposição da Casa de Correção, 95 à disposição do chefe de polícia— como medida de ordem e segurança pública —, e 40 pessoas estavam presas porque eram comunistas declarados.^{xxxix}

De acordo com o próprio Conselho Penitenciário, as condições de habitabilidade eram péssimas e havia superlotação,^{xl} e se a situação já era caótica em 1933, piorou ao longo dos anos e na medida em que a polícia agia como principal braço político repressivo do regime e aumentava o número de prisões.

As descrições fornecidas sobre a situação de habitabilidade da prisão eram nauseantes e a situação, para um estabelecimento projetado para receber pouco mais de quatrocentos presos,^{xli} fazia pensar sobre a dignidade dos presos.

ELIZABETH CANCELLI

Nas salas destinadas aos menores de 18 a 21 anos (eram 63), estava 'um grupo de 15 a vinte meninos, quase nus, e em completa ociosidade', por falta 'absoluta de verbas para vesti-los', segundo informações do diretor da Casa de Detenção. Neste grupo, a prática homossexual era constante, e motivo de comércio rentável no interior das prisões. Segundo o relatório apresentado, não havia fiscalização alguma sobre as práticas 'imoralíssimas'. E, a par do preconceito à homossexualidade que aparece muito claramente nos relatórios do Conselho Penitenciário, o que mais assustava os juristas não eram propriamente as práticas sexuais, mas as condições subumanas a que estavam submetidos os detentos nestas subabitações.

No relatório de março de 1934,^{XLII} já havia sido registrado que as celas da segunda galeria estavam superlotadas, reunindo um número que variava de nove até vinte e sete homens por cela. Estavam confinados num mesmo recinto de dimensões mínimas (5m x 5m), com um único sanitário e nenhuma cama, e com a possibilidade de tomar um banho uma vez por semana.

Já a Casa de Detenção, que não havia sofrido nenhuma reforma significativa em quarenta anos, passou a receber cada vez mais presos. Em novembro de 1935, o Conselho Penitenciário acusava a permanência de 911 presos, mas em dezembro do mesmo ano o número atingiu 1 480 pessoas; uma consequência direta das prisões que ocorreram depois da tentativa do golpe de Estado comunista, em novembro de 1935. Lá foi também registrada a presença de 50 a 60 presos em uma mesma cela. Os presos, para poderem dormir, organizavam rodízio de sono.^{XLIII} Os presos políticos chegaram a promover uma período da sublevação, em maio de 1937, quando a lotação da Casa de Detenção chegou a 1 200 detentos.

A superlotação das prisões e as péssimas condições de habitabilidade eram comuns e a perda das referências de civilidade entre os presos, uma constante. Calcula-se que nos 15 anos do regime Vargas tenha havido, pelo menos, dez mil presos políticos, embora seja difícil precisar, já que Filinto Muller, o chefe de polícia, auxiliado por colaboradores próximos, tenha providenciado a queima dos documentos da chefatura de polícia quando deixou o cargo, em 1942.

Estas condições subumanas eram ainda agravadas porque depois de 1930 a polícia introduziu técnicas de tortura. Segundo os levantamentos que realizamos, os métodos constantes eram vários: arrancar unhas com alicate, enfiar alfinetes sob as unhas, espancar esposas ou filhas

ELIZABETH CANCELLI

ou o próprio prisioneiro, introduzir duchas de mostarda em vaginas de mulheres, queimar testículos com maçarico, extrair dentes com alicates, introduzir arame na uretra depois de tê-lo esquentado com maçarico, introduzir arame nos ouvidos, utilizar a cadeira americana (com mola oculta, que jogava o preso contra a parede), colocar máscara de couro que impedia a respiração, queimar as pontas dos seios com charutos ou cigarros etc.. Havia também a censura e o terror das ameaças. Embora a tortura houvesse sido oficialmente abolida do Brasil em 1821, como método de investigação e punição, ela continuou a ser utilizada e, na maior parte das vezes, sem distinção entre presos comuns e políticos.

Neste prisma da perda da civilidade, mesmo os juristas do Conselho Penitenciário, agentes e indicados pelo governo federal, mostravam inconformidade com as condições prisionais e com o desleixo que provocavam uma série de doenças. Dando uma idéia do estado de saúde a que estavam submetidos os prisioneiros, em março de 1933, a Casa de Detenção comunicou, em ofícios reservados ao Ministério da Justiça, a morte de sete detentos. No restante dos meses, são sempre dois ou três casos de falecimento, e a maior parte deles por doença pulmonar: a tuberculose. Na verdade, existia uma prática policial de expor os presos à doença.^{XLIV}

Em um relatório enviado ao Ministério da Justiça, em 10 de junho de 1934,^{XLV} o próprio Conselho Penitenciário reclamava que próximo à secretária da Casa de Detenção do Rio de Janeiro havia um vasto chiqueiro de porcos. Um fato que comprometia definitivamente as condições de saúde da cadeia, mas que enchia de indignação o diretor da Correção, que não via mal algum em criar os porcos nas dependências do presídio. Pelo contrário, dizia ao Ministério da Justiça que, higienicamente, a Casa de Correção tinha melhorado muito, pois, quando assumira o cargo, encontrou os pátios lotados de galinhas, coelhos, carneiros, muares, jumentos e um número assustador de cães.^{XLVI} Os juristas reclamaram até que, em uma visita regular à Casa de Detenção, dois membros do Conselho se sentiram mal. Eles tentaram permanecer na segunda galeria, onde os presos habitavam 'verdadeiras pocilgas' e mal tinham o direito de tomar banho uma vez por semana.^{XLVII}

Em seu livro autobiográfico e de denúncia contra a ditadura Vargas, o escritor Heron Pereira Pinto deu seu relato de como o trabalho forçado, a doença e a fome faziam parte do

ELIZABETH CANCELLI

espetáculo da miséria humana a que presos da Colônia Correcional Dois Rios estavam submetidos.^{XLVIII} Sua narrativa é muito próxima da de Graciliano Ramos, um dos maiores romancistas brasileiros que também esteve preso na Colônia Correcional.^{XLIX} Segundo Heron Pinto, 'quatrocentos presos políticos viviam em promiscuidade aviltante com mais trezentos presos comuns, num total de setecentos homens (que) penetravam num barracão infecto e de repugnante impressão'.^L

Mas ao contrário da situação geral verificada nos presídios do Rio de Janeiro e que não se diferenciava muita da do restante das capitais brasileiras, São Paulo tinha, literalmente, como um de seus cartões postais um presídio: o Presídio do Carandiru.^{LI} Digno de nota no Brasil e nas Américas, a ponto de fazer parte de sua rotina o recebimento constante de visitantes: estudantes de Direito, políticos, grupo de anões vindos dos Estados Unidos, autoridades jurídicas italianas, e até mesmo Lévis-Strauss, estiveram lá. O Carandiru causava tamanha impressão favorável, que, em 1936, portanto dezesseis anos depois de sua inauguração, o famoso escritor judeu-vienense, Stefan Zweig, amigo pessoal de Sigmund Freud, escrevia em livro suas impressões sobre o Carandiru.^{LII}

Zweig ficara impressionado pelo sentido humano com que, dizia ele, era tratado o problema penitenciário. Uma humanidade, afirmava, cientificamente desenvolvida e executada, em que a limpeza e a higiene exemplares faziam com que o presídio se transformasse em uma fábrica de trabalho. Eram os presos que faziam o pão, preparavam os medicamentos, prestavam os serviços na clínica e no hospital, plantavam legumes, lavavam a roupa, faziam pinturas e desenhos e tinham aulas.

O Carandiru, inaugurado em 21 de abril de 1920, com projeto arquitetônico inspirado em Frenes, na França, não se limitava, na verdade, a ser uma simples prisão. Podia abrigar mais de mil detentos e perfazia um complexo penal. Custou algo em torno de quatorze mil contos de réis, enquanto uma penitenciária comum poderia ser construída por mil.^{LIII} Este novo empreendimento só existia porque a reforma do Código Penal de 1890 impusera modificações ao sistema de penas do país e o Carandiru foi o primeiro e o único presídio que se adequava ao Código de 1890. Escolher o sistema penitenciário foi uma complexa caminhada. Acabou por ser instituída como pena a prisão celular, o banimento, a reclusão, a prisão com trabalho obrigatório, a interdição, a

ELIZABETH CANCELLI

suspensão, a perda de emprego público e a multa. Não haveria mais penas infamantes e as penas de liberdade individual seriam temporais e não ultrapassariam 30 anos.^{LIV}

Havia importantes inovações trazidas por este novo Código que, como já salientamos, introduzia também pela primeira vez no Brasil a Escola Positiva de Direito: a prisão celular com isolamento era para o primeiro período da pena, nunca maior de dois anos, com trabalho em comum e silêncio durante o dia e segregação noturna nos períodos subseqüentes, adaptando o sistema Filadélfia e Auburn ao sistema Irlandês ou Progressivo com três estágios penais. Estabeleceu-se também o livramento condicional para os que, tendo cumprido metade da pena, prescrevessem bom comportamento e fossem considerados passíveis de livramento.^{LV} O princípio para esta diversidade era o de que a pena deveria adaptar-se ao conceito da individualidade, ou seja, o objeto da pena não era a lei, o crime, mas o criminoso e sua possibilidade de recuperação individual, adaptando-se à índole do criminoso sua ação criminosa.

O sistema Progressivo adotado pretendia juntar ao mesmo tempo o isolamento celular do dia e noite do sistema pensilvânico (art. 45 do Código), o trabalho em comum em silêncio, segregação noturna e silêncio durante o dia do auburniano. Com isolamento contínuo durante nove meses e trabalhos públicos durante três meses, se passava de um primeiro para um segundo estágio. Haveria também o prazo da prisão intermediária que prepara o preso para sua volta à sociedade (liberdade condicional, estabelecida por ordem dos Conselhos Penitenciários).

Tratava-se, enfim, de um sistema progressivo brasileiro, entre o irlandês e o italiano. E como progressivo, o condenado à prisão celular por um tempo superior a seis anos, e que houvesse cumprido metade da pena, poderia ser transferido para penitenciária agrícola, uma vez que tomava-se como pressuposto que nas colônias o regime seria mais brando. Tudo isto combinado com serviços médicos, como diria um dos mais importantes juristas brasileiros, Macedo Soares, agora imprescindíveis para estudar as condições personalíssimas do criminoso, com observações diretas nos gabinetes de anatomia e psicologia das prisões e dos manicômios judiciários, aos moldes dos princípios do Direito Positivo.

Além do rígido controle que o novo Código Penal impusera, a vida exemplar do prisioneiro do Carandiru se caracterizou por uma rotina monótona e sem perspectivas, onde o tempo dispensado aos esforços físicos, principalmente os dedicados ao trabalho, tinham um papel

ELIZABETH CANCELLI

fundamental. A solidão coletiva, aquela imposta pela obrigatoriedade do silêncio permanente - embora existisse o trabalho em grupo - e o recolhimento às celas individuais, também eram fatores importantes para o acirramento da monotonia prisional e da despersonalização dos prisioneiros, daí a ocorrência de grande quantidade de suicídios ou de tentativas de suicídios.

O Carandiru possuía tal sistema de controle, que manifestações que pudessem expressar valores pessoais nesse sistema implantado deveriam ser sempre reprimidas. Nem tatuagens, nem grafites, nem escolha de qualquer coisa que fugisse ao controle total da administração presidiária. Corpo e mente deveriam ser sempre objeto de atenção, fiscalização e comando, inspirados no pressuposto de isolamento de cada um dos prisioneiros. Sem lideranças, sem contracultura específica para o interior da prisão.

Embora os registros do Carandiru sejam confusos em relação à origem dos apenados - rural ou urbana^{LVI} acredita-se que a maior parte da população de presos, que teoricamente não deveria ultrapassar 1 200 homens, fosse composta de pessoas vindas do campo, transferidos para o Carandiru para serem objeto de uma regeneração 'racional e científica'. As oficinas, deste que foi também um complexo de oficinas de trabalho, eram, entretanto, essencialmente voltadas para lides artesanais urbanas, muito estranhas à tradição profissional dos condenados pela Justiça.

O sistema de celas individuais, com isolamento, e com janelas que permitiam aos guardas ter controle constante sobre os atos dos prisioneiros, desencorajavam qualquer possibilidade de burla ao duro regulamento de punições e recompensas estipulado. Neste sentido, a própria arquitetura do prédio era concebida para a eliminação dos vícios que historicamente o controle penitenciário vinha observando e definindo como tal. Os presos não tinham direito à intimidade e ficavam expostos à vigilância constante feita através das aberturas existentes nas portas das celas.

O Carandiru transformara-se com este rígido controle em um cartão postal aberto ao público, onde medidas de higiene moral, cientificamente construídas, poderiam ser facilmente verificadas. Não só os prédios e jardins transmitiam a impressão de total assepsia, mas a maneira como os presos eram tratados, trajados e obrigados a viver, numa espécie de reclusão individual coletivizada, atestava o esforço que as autoridades construía para fazer valer os dizeres estampados nos portões de entrada do complexo do Carandiru: 'Instituto de regeneração - aqui a

ELIZABETH CANCELLI

bondade, a disciplina e o trabalho resgatam a falta cometida e reconduzem o homem à comunhão social'.

Tais dizeres tinham maior significado do que poderia ser apreendido à primeira vista, uma vez que, sob o ponto de vista da visão global que a Escola Positiva de Direito que fora adotada havia construído para a sociedade como um todo, a classificação da humanidade pressupunha a superação dos atavismos de caráter genético e moral no sentido da superação dos instintos primários.^{LVII} E neste sentido, a rígida observação de normas era fundamental.

Numa instituição administrada com a mais absoluta intolerância em relação ao indivíduo, como foi o caso do Carandiru em sua fase de auge de sucesso e quase unanimidade em relação à sua eficiência,^{LVIII} a natureza patológica que a partir do século XIX fora dada à criminalidade e ao criminoso corroborava os princípios de um sistema prisional que acreditava no caráter pedagógico do sofrimento como recompensa para a recuperação do agente do crime. Ai, na pedagogia do sofrimento, ela se diferenciou das demais prisões brasileiras, mas foi igualmente cruel ao despersonalizar o apenado e fazê-lo sentir-se impotente. Foi como instituição modelar que pode construir um dos mais rígidos regulamentos que se tem notícia, tanto para os prisioneiros quanto para os próprios funcionários. Daí a quase inexistência dos livramentos condicionais e a imposição do sistema de bonificações e castigos sistemáticos. Muito mais sutis que os existentes nas prisões do Rio de Janeiro, mas não menos embrutecedor.

Prerrogativas

Após 1930, não só pela legislação, mas em virtude do próprio caráter do Estado que se instalara, tratou-se de transformar as várias prisões e penitenciárias em um sistema. Antes disso, eram os estados que regulamentavam os serviços prisionais e as funções de execuções penais eram basicamente administrativas.^{LIX} Mas apesar da criação de um sistema penitenciário, a vida no interior das prisões se demonstrou cada vez mais caótica. Seu estado de brutalidade, entretanto, cumpria uma dupla função: além do temor que a população poderia e deveria ter a eles, um complexo esquema de prerrogativas foi estabelecido.^{LX}

ELIZABETH CANCELLI

A criação do Tribunal de Segurança Nacional, em 12 de setembro de 1936 era igualmente uma demonstração de força do governo. Após um almoço no Ministério da Justiça, os nomes dos integrantes do Tribunal foram escolhidos pelo Chefe de Polícia e pelos ministros da Justiça, da Guerra, e da Marinha. Embora o Congresso na época ainda estivesse funcionando, nem ele nem nenhuma instância jurídica foi consultada.

Já na segunda sessão do Tribunal, ainda em novembro de 1936, ficou determinado que suas sessões seriam públicas, salvo no casos em que não se julgasse conveniente. Mas mesmo públicas, só seriam permitidas a entrada do réu, seu advogado e de pessoas autorizadas. Depois de receber o inquérito sobre o crime, o presidente da Corte deveria remetê-lo ao procurador e designar um juiz para o julgamento. Imediatamente era ordenada a presença do prisioneiro, que deveria se apresentar em 12 horas. Caso o indiciado não estivesse sob custódia, uma nota pregada na sede do Tribunal tratava de comunicar a necessidade da presença do réu. Em 24 horas, e não mais do que 24 horas, em eram apresentadas as acusações formais ao acusado. Depois da apresentação das evidências e do exame das testemunhas de ambos os lados, a acusação e a defesa tinham, cada uma, 15 minutos. O acusado não podia apresentar mais do que duas testemunhas, que não podiam gastar mais de cinco minutos cada uma e o juiz poderia dispensar a presença do acusado.

Esta farsa jurídica que era o Tribunal de Segurança não permitia recurso ou apelação à sentença, prevendo apenas a apelação interposta ao Tribunal Militar, sem direito a qualquer efeito suspensivo sobre a sentença do Tribunal de Segurança, que, em nove anos de existência, julgou 6 998 processos, com penas que variaram de simples multa, até 27 anos de reclusão.^{LXI}

Embora não houvesse possibilidade de recurso, o caso do preso político Antônio Tavares Damaceno ilustra como funcionava a dualidade do regime. Um ofício do Gabinete do Ministério da Justiça, de março de 1939, dizia que a condenação do preso era um erro judiciário, e solicitava ao procurador do Tribunal de Segurança a revisão do processo que deveria ser feita 'dada a natureza do processo', em 'absoluto segredo de Justiça'.^{LXII}

A filha de Getúlio Vargas, Alzira Vargas do Amaral, uma espécie de chefe de gabinete do ditador, chegou a declarar à revista *Fatos e Fotos*, em 1963, 'que Vargas exerceu um papel mediador no sentido de neutralizar o sistema repressivo da polícia, que escapava de seu

ELIZABETH CANCELLI

controle'.^{LXIII} Sabe-se, entretanto, que nada lhe escapava, e que o governo adotara a regra de que as decisões pessoais das autoridades eram decisivas para a sorte dos indivíduos. A personalização do Regime na figura de Vargas foi de tal monta, que é recorrente até hoje na historiografia sobre este período no Brasil atribuir a Getúlio Vargas a qualidade de jogar sempre de forma dúbia entre aliados e adversários. A esta assumpção da lei como resultado da vontade personalíssima do ditador, tão típica do fascismo, atribuiu-se à Getúlio a qualidade de ser uma 'raposa da política'. O certo é que além da instabilidade social propriamente dita que se instalara através da repressão, da vigilância e do controle policial, a estratégia de Vargas incluía um sistema de disputa nas mais altas esferas de poder, o que fazia com que nem mesmo para esta esfera houvesse certeza quanto ao poder que cada indivíduo da cúpula pudesse possuir. Como observa Weber, nos casos em que toda a atividade reclama uma organização devotada ao chefe, é muito comum, quando a estrutura de poder não se despersonaliza, que os partidários do chefe se transformem em massa de vulgares aproveitadores.^{LXIV}

Na medida em que o Regime de Vargas se tornara ainda mais estável e que os processos relativos à participação na tentativa do golpe comunista de 1935 já haviam sido devidamente julgados, o Tribunal de Segurança perderia sua função imediata de combate ao comunismo, passando a exercer outros tipos de controle. Além dos envolvidos nos chamados crimes de guerra - especialmente do julgamento de supostos espões e simpatizantes do Eixo, logo depois que o Brasil aderiu aos Aliados, em 1942 -, o dia a dia da população também ocuparia um lugar específico neste Tribunal. Eram igualmente os crimes contra a economia popular que passariam a ser tratados como aspecto fundamental da Segurança do Estado. O caso da condenação a pagamento de multa e seis meses de prisão dados a um dono de farmácia da pequena cidade de Jundiaí, no interior de São Paulo, acusado de vender um remédio a 'preço exorbitante', em hora avançada da noite,^{LXV} é um dos tantos exemplo deste Tribunal que funcionava como poder judiciário em paralelo.

O governo também recorria à circulares secretas. O próprio Consulado geral norte-americano, em São Paulo, registrou atos de perseguição da polícia contra judeus. Dizia o Consul que 'já há algum tempo a polícia tem operado sob instruções secretas em relação aos judeus'.^{LXVI}

ELIZABETH CANCELLI

No que diz respeito a concessão de visas de entrada no Brasil, havia circulares secretas pelo menos a partir de 1937.^{LXVII}

Oscar de Godoy, um professor de Antropologia Criminal e conhecido médico-anthropologista do serviço de Investigação de São Paulo, dizia, em 1940, na aula inaugural dos cursos superiores do Instituto de Criminologia de São Paulo, que não existia país de imigração que 'não procure garantir o futuro da constituição antropológica de seu povo por meio de leis reguladoras da entrada de estrangeiros'.^{LXVIII} Uma regulamentação que, para o médico, garantia, da melhor maneira possível, a formação racial, a estabilidade política das nações e o bem-estar dos indivíduos. Haveria, segundo ele, uma cadeia de causas que determinavam as emigrações, como as políticas, religiosas e econômicas. As causas biológicas, entretanto, mereceriam especial atenção porque, 'além da assimilação, do melting pot e da adaptação, é condição primordial de uma boa prática migratória que os povos importados tenham qualidades físicas, étnicas e morais que nos assegurem a sua diluição na massa da população ativa'.^{LXIX}

Como os costumes dos imigrantes se diferenciavam da tradição portuguesa católica do Brasil, e como os imigrantes se diferenciavam em sua condição social, pois em sua maioria eram muito pobres, a identificação das diferenças culturais como características eugênicas eram quase que imediatas. Calcada na assertiva de que o desvio de comportamento provinha de um desvio de cunho sociobiológico e suportada na falência do modelo liberal, os agentes repressivos adequaram seu modelo racista: somente uma nova realidade biológica e psíquica intrínseca ao próprio indivíduos poderia reabilitá-lo. Dai a importância das forças policiais terem trabalhado tanto nos delitos penais como nos delitos políticos.

Em 1935, Francisco Campos, futuro ministro da Justiça entre 1937 e 1941, um dos mais importantes ideólogos do regime e naquela época consultor-geral da República, daria uma importante conferência, chamada de 'A política de nosso tempo', e que mais tarde faria parte de seu livro *O Estado Nacional*. Nesta conferência, Campos dava sentido político e jurídico do regime de Vargas:

a integração totalitária, apesar do nome, não consegue eliminar, de modo completo, as tensões políticas internas. Se conseguisse, deixaria de existir Estado,

ELIZABETH CANCELLI

que é, precisamente, a expressão de um modo parcial de interação política das massas humanas. O que o Estado totalitário realiza é - mediante o emprego da violência, que não obedece, como nos Estados democráticos, a métodos jurídicos nem a atenuação femininas da gincana forense - a eliminação das formas exteriores ou ostensivas de tensão político.^{LXX}

Nesta conferência, em essência, Campos explanava como o valor supremo da sociedade não se constituía no homem, mas na nação e no Estado, aos quais o homem deveria o sacrifício de corpo e alma. Campos confirmava ainda que através do mito do nacionalismo se chegaria à projeção simbólica da unidade da nação num mundo típico, uniforme e coletivo, onde ao Estado caberia gerar a mentalidade de massa, numa integração só capaz de ser verificada através de transformações advindas da violência. Ou seja, o Estado não só se outorgava o monopólio legítimo do uso da violência, mas fazia dela seu agente de transformação revolucionária.

A Nova Constituição que Francisco Campos elaborou e que passou a vigor no Brasil no mesmo dia em que Getúlio deu seu novo golpe, em 10 de novembro de 1937, para instituir o Estado Novo^{LXXI}, se institui como sequência de uma tradição que vinha sendo construída. Nela, foi suprimida a federação e as bandeiras dos estados brasileiros, extinguiu-se o cargo de vice-presidente da República, os partidos políticos, o Congresso e as câmaras municipais e estaduais, bem como as eleições gerais. Todos os poderes de Vargas foram ampliados e o judiciário tornou-se, definitiva e formalmente, tutelado pelo presidente da República.

Restabeleceu-se a pena de morte, e oficializou-se o que de fato já vinha ocorrendo: o controle da informação e a censura prévia. Tudo, segundo os o preâmbulo da Constituição, para atender 'às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil (...) atendendo ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente'.

Como bem salientara Francisco Campo, em sua conferência de 1935, era este o Estado que referendava os princípios de exercício de poder através da força e da violência: era ele o Estado revolucionário de Vargas.

Notas

^I Departamento de História Universidade de São Paulo

^{II} Nos anos 1920, o Brasil foi sacudido por uma série de revoltas lideradas por jovens tenentes do Exército. Já a herança positivista e a crítica ao modelo liberal e suas propostas de modernização reunia um núcleo expressivo de intelectuais que tornar-se-iam homens fundamentais na condução dos negócios públicos na Era Vargas.

^{III} O cientista político Paulo Sérgio Pinheiro traz uma importante reflexão sobre a enorme leniência com que a historiografia tende a tratar estes anos de poder de Vargas até o golpe que ele mesmo arquiteta em 1937. Segundo Pinheiro, e concordamos com ele, o governo provisório de 1930-4 já é uma ditadura - interrompida por um brevíssimo período de menos de um ano - que seria retomado pelo golpe de 1937". PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Estratégias da ilusão: a Revolução mundial e o Brasil (1922-1935)*. São Paulo: Companhia das letras, 1991. p 269.

^{IV} MIGUEL, Vinicius Valentin Raduan. Razão de Estado e a defesa da ordem política e social. Arquitetura político-jurídica de Segurança Nacional no Brasil (1934-1938). *Jus Navigandi*, ano 16, n. 3090, 17 dez. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20652>>. Acesso em 11 set. 2013.

^V Este Tribunal só foi abolido com a queda de Vargas, em 1945.

^{VI} Sobre este apoio, vide PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Op. cit.*

^{VII} O Rio de Janeiro foi a capital do Brasil desde 1763. Na proclamação da República foi denominado Distrito Federal a sede do governo, que permaneceu no Rio até 1960, quando o Distrito Federal foi transferido para Brasília.

^{VIII} Cancelli, Elizabeth. *O mundo da violência: a polícia na Era Vargas*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1991. pp 47-69

^{IX} Felinto Muller foi afastado em 1942 da chefia de polícia, mas continuou ocupando cargos-chaves no governo Vargas. A partir de 1947 foi sucessivamente eleito senador, até sua morte em acidente no ano de 1973. Apoiou o golpe militar em 1964 e foi líder do governo no Senado até morrer.

^X CANCELLI, Elizabeth. *O mundo da violência: a polícia na Era Vargas*. pp 47-69.

^{XI} Durante o período colonial vigoraram as Ordenações do Reino. Na época do descobrimento vigoravam em Portugal as ordenações Afonsinas, substituídas no séc. XVI pelas Manoelinas. Em 1603, vigoraram as Ordenações Filipinas. As três ordenações imitavam as Decretais de Graciano. Em 1830, feito à luz da Constituição de 1824, o Código Criminal (provavelmente o primeiro código penal da América Latina efetivamente nacional) assentou a precedência da conduta criminosa; a irretroatividade; a referência legal da pena e sua individualização; o acatamento dos princípios gerais da igualdade formal perante a Lei; a abolição dos açoites para pessoas livres; torturas; marcas

de ferro quente; das penas de confisco e de infâmia; a inviolabilidade do domicílio; a garantia do direito de propriedade; o princípio dos habeas corpus, etc. Distinguiu crime da tentativa de crime e autoria e participação. Chegou a inspirar a legislação espanhola, mas misturou liberdade com arbítrio e preservou valores patriarcais. Algo das Ordenações Filipinas permaneceu no Império. Fator complicador, uma vez que as Ordenações eram um misto de despotismo e beatice híbrida e feroz que confundia crime com pecado. In: SANTOS, Gerson Pereira. Código penal. In: FRANÇA, R. Limongi (coord). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 1977. vol. XV. pp 463 - 466.

^{xii} Em 1932, foi feita a Consolidação das Leis Penais e em 1940 o Estado Novo aprovou o novo Código, que entraria em vigor em 1942. O Decreto Lei 2 848, de 7 de dezembro de 1940, aprovou o novo Código baseado no projeto de Alcântara Machado, revisto pela comissão presidida pelo ministro da Justiça Francisco Campos Este código vigorou até 1969.

^{xiii} ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. Dados vol.45 no.4 Rio de Janeiro 2002. <http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582002000400005>, acesso em 13 de setembro de 2013.

^{xiv} BRASIL, Relatório ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, Rivadavia da Cunha Correa. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1912.

^{xv} LOPREATO, Cristina R. O espírito das leis: anarquismo e repressão política no Brasil. *Verve, PUC-São Paulo*, no 3, 2003.

^{xvi} BONFA, Rogério Luis G. *Com elei ou sem lei: a expulsão de estrangeiros e o conflito entre o Executivo e o Judiciário na Primeira República*. Campinas: Universidade de Campinas, mimeo, 2008. p 143

^{xvii} Decreto 4247, de 1921. A mutilados e maiores de 60 anos poderia haver autorização caso houvesse termo de fiança ou prova de renda.

^{xviii} Decreto 16761, de 31 de dezembro de 1924, que volta a proibir a entrada de passageiros de 1ª e 2ª classe que incorressem nas restrições do decreto anterior.

^{xix} As afirmações contidas no artigo 6 são restritas à negação: “O governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo: 1 – Para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro; 2- Para manter a forma republicana federativa; 3- Para restabelecer a ordem e a tranqüilidade nos Estados, à requisição dos respectivos governo; 4- Para assegurar a execução das leis e sentenças federais.

^{xx} Sobre o sistema de montagem estatística ver: Cancelli, Elizabeth. *A Cultura do crime e da lei no Brasil (1889-1930)*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2001. pp 54-56.

^{xxi} Cf.: MOTTA, Cândido. *Classificação dos criminosos: introdução ao estudo do Direito Penal*. São Paulo, J. Rossetti, 1925. pp 14 - 15.

^{xxii} Assim eram chamados os governadores dos estados brasileiros. Depois de 1930 houve interventores de estado e, apenas em 1947, todos passaram a chamar-se de governadores de estado.

^{xxiii} MOTTA, Cândido. Op. cit. pp 14-16.

^{xxiv} MOTTA, Candido. Op. cit. pp 40 - 41.

^{xxv} A inspiração para esta citação de Candido Motta vem de F. Puglia. Cf.: MOTTA, Candido. Op. cit. pp 10 - 11.

^{xxvi} À medida que Freud vai publicando e ganhando notoriedade, juntamente com a Sociedade Internacional de Psicanálise, fundada em 1910, suas teorias são mais e mais incorporadas às análises dos adeptos da Escola Positiva e da Antropologia Criminal no Brasil.

^{xxvii} Esta é uma afirmativa de Nina Rodrigues, o mais famoso médico-antropologista criminal brasileiro. Cf. CORRÊA, Mariza. *As ilusões da liberdade. A escola de Nina Rodrigues e a Antropologia no Brasil*. São Paulo, mimeo, tese de doutorado, USP, 1982. p. 140.

^{xxviii} MOTTA, Cândido. Op. cit. pp 24-e 25.

^{xxix} MOTTA, Cândido. Op. cit. p 31.

^{xxx xxx} Idem, ibid. pp 32-50.

^{xxxi} CARVALHO, Elysio. A luta tecnica contra o crime. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, Boletim policial, XXXII, 1914. pp. 25- 26. Este jurista, funcionário da Polícia, havia sido inicialmente um saliente e importante militante anarquista. Acabou descobrindo em Nietzsche sua inspiração autoritária e trnasformou-se em adepto da Escola Positiva de Direito.

^{xxxii} RIBEIRO, Leonildo. As modernas legislações penais e a contribuição da Antropologia Criminal. Rio de Janeiro, *Revista Forense*, ano 45, vol. 117, maio-junho 19481948(?).

^{xxxiii} In: ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Cadastro Penitenciário e Estatístico Criminal do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937. Vide também AHN: Inspetoria Geral Penitenciária, MJNI, caixa 80.

^{xxxiv} Estatística Criminal do Estado de São Paulo. São Paulo, Empresa Editora Universal, 1943. Em 1940, a cidade de São Paulo tinha 1 400 mil habitantes.

^{xxxv} Idem, ibid. Em 1940 o Estado de São Paulo possuía 7 200 mil habitantes.

^{xxxvi} Foi criada em 1850 e, em 194,1 passou a chamar-se Penitenciária Central do Distrito Federal. Em 1957, foi chamada de Penitenciária Lemos Brito.

^{xxxvii} A Casa de Detenção foi criada em 1856 e, até 1941, esteve subordinada ao Chefe de Polícia do Distrito Federal. Depois foi transformada em Presídio do Distrito Federal, sob a jurisdição do Ministério da Justiça.

^{xxxviii} A Colônia começou a funcionar em 1903. De 1903 a 1934 esteve subordinada à Chefia de Polícia do DF e, de 1934 a 1938, à Inspetoria Geral de Polícia.

^{xxxix} AHN-MJNI, caixa 15 protocolo 1 200.

^{xl} AHN-MJNI, caixa 79, relatório de 2 de junho de 1935.

^{xli} AHN-MJNI, caixa 79, relatório de 23 de fevereiro de 1934. O número de presos era maior que o dobro projetado.

^{xlII} AHN-MJNI caixa 79.

ENTRE PRERROGATIVAS E REGRAS: JUSTIÇA CRIMINAL E CONTROLE POLÍTICO NO REGIME
VARGAS (1930-1945)

ELIZABETH CANCELLI

^{XLIII} PINTO, Heron Pereira. *No subsolo do Estado Novo*. S.ed.: 1950, p 39.

^{XLIV} Diz Agildo Barata, tenente e líder comunista brasileiro, que havia um isolamento na Casa de Correção do Rio de Janeiro, onde eram “depositados presos para que contraíssem tuberculose”. BARATA, Agildo. *Vida de um revolucionário(memórias)*. Rio de Janeiro: Editora Melso S.A., s/d, p 203.

^{XLV} AHN-MJNI, caixa 79, ofício n.590/934.

^{XLVI} AHN-MJNI, caixa 79, ofício n. 1597.

^{XLVII} AHN-MJNI, caixa 79, 220/933.

^{XLVIII} PINTO, Heron Pereira. Op. cit.. A narrativa de Pinto se inicia em 1935.

^{XLIX} RAMOS, Graciliano. *Memórias do Cárcere*. São Paulo: Record, 1987.

^L PINTO, Heron Pereira. Op. cit. p39.

^{LI} Carandiru é palavra tupi-guarani e quer dizer abelha da carnaúba, que, por sua vez, é uma árvore típica do semiárido. .

^{LII} ZWEIG, Stefan. *Encontros com homens, livros e países*. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1942. A primeira vez que Zweig veio ao Brasil foi em 1936. Permaneceu no país em 1941, onde acabou se suicidando em 1942.

^{LIII} BRITO, Lemos. *Evolução dos sistema penitenciário brasileiros nos últimos 25 anos*. Rio de Janeiro: s.ed. 1946, p. 12.

^{LIV} MORAES, Evaristo de. *Prisões e Instituições Penitenciárias no Brasil*. Rio de Janeiro: C. Oliveira, 1923. p 48 e segs.

^{LV} O livramento condicional não era concedido automaticamente, dependia não só de um prêmio pela boa conduta, mas deveriam ser exigidos os sinais de ter cessada a periculosidade: o movimento científico para o conhecimento da pessoa do sentenciado. O livramento condicional só foi regulamentado em 1924 e aplicado de forma generalizada no país inteiro através de determinação dos conselhos penitenciários, em cuja composição não se prescindiam os médicos. No Carandiru, pelo menos até 1945, não há notícias de terem sido concedidos livramentos condicionais.

^{LVI} Tendo como fonte 110 prontuários de presos, Fernando Affonso Salla construiu uma tabela de distribuição da população prisional por profissão para a Penitenciária do Estado, relativa ao período de 1920 a 1928. Sua conclusão é a de que o maior contingente de presos (66,4) era composta de lavradores. Cf.: SALLA, Fernando Affonso. *Encarceramento em São Paulo: das exovias à penitenciária do Estado*. São Paulo, USP, tese de doutorado, 1997, p 165.

^{LVII} A este respeito, vide: Cancelli, Elizabeth. *A cultura do crime e da lei (1889-1930)*. Brasília, Edunb, 2001.

^{LVIII} Insira-se como discordantes de sua eficiência os integrantes do Conselho Penitenciário Mineiro que visitaram a prisão em 1928 - especialmente em virtude do regime celular adotado, - e daqueles que achavam ser a prisão luxuosa demais, um gasto público a abonar a boa vida dos sentenciados.

^{LIX} In: MIOTTO, Arminda Begami. A política penitenciária do Ministério da Justiça.

^{LX} De fato, o objetivo de uma prisão não é a humanização do homem. Vide a este respeito FOUCAULT, Michael. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1977.

^{LXI} CAMPOS, Reynaldo Pompeu. Repressão judicial no Estado Novo. Rio de Janeiro: Achimé, 1982. p 123.

^{LXII} AHN-MJNI. IJI, 1409, 13 de março de 1939.

^{LXIII} *Fatos e Fotos*, n. 129, 20 de julho de 1963.

^{LXIV} WEBER, Max. Ciência e política: duas vocações (A política como vocação). São Paulo: Cutrix, 1989. pp 119-120.

^{LXV} AHN-Tribunal de Segurança Nacional, caixa 49, proc. 952, de 20 de novembro de 1939.

^{LXVI} National Archives, 83200/198. M 147772.

^{LXVII} Circulares 1127, 1323, 1328, 1498, 1249, 1127. Cf. CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. O anti-semitismo na Era Vargas. São Paulo: Brasiliense, 1988.

^{LXVIII} Palestra de 2 de abril de 1940. GODOY, Oscar. Imigração e criminalidade. Gabinete de Investigações, *Arquivos da Polícia e Identificação*. Separata. Vol. II n. 2, 1940.

^{LXIX} GODOY, Oscar. Op. cit.

^{LXX} CAMPOS, Francisco. O Estado nacional. p. 30

^{LXXI} Mesmo nome do Estado Novo português (1933-1974) de Antônio Salazar.

Fontes

AHN-MJNI, caixa 15 protocolo 1 200.

AHN-MJNI, caixa 79, relatório de 2 de junho de 1935.

AHN-MJNI, caixa 79, relatório de 23 de fevereiro de 1934.

AHN-MJNI caixa 79.

AHN-MJNI, caixa 79, ofício n.590/934.

AHN-MJNI, caixa 79, ofício n. 1597.

AHN-MJNI. IJI, 1409, 13 de março de 1939.

AHN-MJNI, caixa 79, 220/933.

AHN-Tribunal de Segurança Nacional, caixa 49, proc. 952, de 20 de novembro de 1939.

National Archives, 83200/198. M 147772.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Cadastro Penitenciário e Estatístico Criminal do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937. Vide também AHN: Inspetoria Geral Penitenciária, MJNI, caixa 80.

ALVAREZ, Marcos César. **A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais**. Dados vol.45 no.4 Rio de Janeiro 2002. <http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582002000400005>, acesso em 13 de setembro de 2013.

BARATA, Agildo. **Vida de um revolucionário (memórias)**. Rio de Janeiro: Editora Melso S.A., s/d, p 203.

BRASIL, Relatório ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, Rivadávia da Cunha Correa. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1912.

BRITO, Lemos. **Evolução dos sistema penitenciário brasileiros nos últimos 25 anos**. Rio de Janeiro: s.ed. 1946, p. 12.

BONFA, Rogério Luis G. **Com elei ou sem lei: a expulsão de estrangeiros e o conflito entre o Executivo e o Judiciário na Primeira República**. Campinas: Universidade de Campinas, mimeo, 2008. p 143

CAMPOS, Reynaldo Pompeu. **Repressão judicial no Estado Novo**. Rio de Janeiro: Achimé, 1982. p 123.

CANCELLI, Elizabeth. **A Cultura do crime e da lei no Brasil (1889-1930)**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2001. pp 54-56.

CANCELLI, Elizabeth. **O mundo da violência: a polícia na Era Vargas**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1991.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O anti-semitismo na Era Vargas**. São Paulo: Brasiliense, 1988.

CARVALHO, Elysio. **A luta técnica contra o crime**. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, Boletim policial, XXXII, 1914. pp. 25- 26.

CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade. A escola de Nina Rodrigues e a Antropologia no Brasil**. São Paulo, mimeo, tese de doutorado, USP, 1982. p. 140.

Estatística Criminal do Estado de São Paulo. São Paulo, Empresa Editora Universal, 1943.

Fatos e Fotos, n. 129, 20 de julho de 1963.

FRANÇA, R. Limongi (coord). **Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 1977. vol. XV. pp 463 - 466.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1977.

GODOY, Oscar. Imigração e criminalidade. Gabinete de Investigações, **Arquivos da Polícia e Identificação**. Separata. Vol. II n. 2, 1940.

LOPREATO, Cristina R. O espírito das leis: anarquismo e repressão política no Brasil. **Verve**, PUC-São Paulo, no 3, 2003.

MIGUEL, Vinicius Valentin Raduan. Razão de Estado e a defesa da ordem política e social. Arquitetura político-jurídica de Segurança Nacional no Brasil (1934-1938). **Jus Navigandi**, [ano 16, n. 3090, 17 dez. 2011](#) . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20652>>. Acesso em 11 set. 2013.

MORAES, Evaristo de. **Prisões e Instituições Penitenciárias no Brasil**. Rio de Janeiro: C. Oliveira, 1923. p 48 e segs.

MOTTA, Cândido. **Classificação dos criminosos: introdução ao estudo do Direito Penal**. São Paulo, J. Rossetti, 1925. pp 14 - 15.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Estratégias da ilusão: a Revolução mundial e o Brasil (1922-1935)**. São Paulo: Companhia das letras, 1991. p 269.

PINTO, Heron Pereira. **No subsolo do Estado Novo**. S.ed.: 1950, p 39.

RAMOS, Graciliano. **Memórias do Cárcere**. São Paulo: Record, 1987.

RIBEIRO, Leonildo. As modernas legislações penais e a contribuição da Antropologia Criminal. Rio de Janeiro, **Revista Forense**, ano 45, vol. 117, maio-junho, 1948(?).

ENTRE PRERROGATIVAS E REGRAS: JUSTIÇA CRIMINAL E CONTROLE POLÍTICO NO REGIME
VARGAS (1930-1945)

ELIZABETH CANCELLI

SALLA, Fernando Affonso. **Encarceramento em São Paulo: das exovias à penitenciária do Estado**. São Paulo, USP, tese de doutorado, 1997, p 165.

WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações (A política como vocação)**. São Paulo: Cutrix, 1989. pp 119-120.

ZWEIG, Stefan. **Encontros com homens, livros e países**. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1942.

.